DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 865/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/15721/2013
PROTOCOLO	:	1415157
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
TIPO DE RECURSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA		DS 02/0532/2012
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 139/2011 E TERMOS ADITIVOS
PROCURDOR		SANDRA VALÉRIA MAZUCATO GRUBERT-OAB/MS 10161
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. ILEGALIDADE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Descumprimento aos preceitos insertos na Lei Federal n. 8666/93.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho MS, Senhor Nelson Cintra Ribeiro (RG 001.043.800 SSP/MS e CPF 099.689.629-53), em face da Decisão Simples n. 02/0532/2012 (Processo 75343/2011, peça 10), prolatada no consenso uniforme da 26ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas, de 04 de dezembro de 2012, que deliberou:

> I – Pela Irregularidade e ilegalidade da execução financeira e da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº. 139/2011, por infringência do disposto no artigo 61, parágrafo único da Lei n. 8666/93, em violação ao Princípio da Legalidade e da Publicidade, nos termos do artigo 311, inciso II c/c artigo 312 inciso II, 2ª parte, ambos da RNTC/MS nº 57/2006;

II - Pela aplicação de multa, ao responsável, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, portador do CPF n. 099.689.629-53, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, por grave violação à norma legal, nos termos do artigo 197, inciso II da RNTC/MS 57/2006;

III – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do §4º do artigo 77 da Constituição Estadual;

IV – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

O resultado negativo do Decisum cinge no vício apontado na ausência de remessa de documentos obrigatórios relativos aos Termos Aditivos ao Contrato: Termo Aditivo assinado pelas partes; Publicação do Segundo Termo Aditivo; Segundo Termo Aditivo assinado pelas partes e comprovantes da Execução Financeira.

O VOTO condutor do julgamento assim postou:

“Perfilando os autos, constata-se que o responsável deixou de encaminhar documentos obrigatórios relativos aos Termos Aditivos. Embora oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o ordenador de despesas manifestou-se nos autos, sem, contudo, sanar as pendências apontadas pela equipe técnica, conforme se passa a expor. Em relação ao 1º Termo Aditivo, o responsável encaminhou apenas a justificativa e o parecer, restando pendente o instrumento do Termo Aditivo, o que por óbvio, torna impossível a apreciação dos demais documentos pertinentes a essa alteração.

Não obstante a clara indicação da ausência da publicação do extrato do 2º Termo Aditivo, não fora apresentado nos autos o documento probatório da publicidade do ato, em evidente afronta ao que dispõe o parágrafo único do

artigo 61 da Lei Federal n. 8666/93.

(...)

Consoante o exposto, não restando demonstrada a legalidade do ato, uma vez que na formalização dos Termos Aditivos houve o descumprimento dos preceitos insertos na Lei Federal n. 8666/93, não há como atestar a regularidade da execução financeira, tampouco das respectivas alterações contratuais.

Impende registrar, que na seara do direito público, a alteração contratual deve guardar estrita obediência às etapas que lhe são impostas pela Lei, caso contrário, perde sua eficácia.

(...)

Pautado no que dispõe a Súmula TC/MS nº. 64, indico como relevantes e graves as alterações contratuais sem as devidas formalizações dos Termos Aditivos. Igualmente, destaco a ofensa aos Princípios da Publicidade e da Legalidade, cernes da base principiológica que regem e norteiam a Administração Pública. Quanto às circunstâncias pessoais do gestor, entendo que enquanto Prefeito Municipal e detentor de instrução necessária para desempenho do cargo (agente político experiente), o Ordenador de Despesas deixou de observar a legalidade na alteração do contrato em comento, o que revela grave falta de atenção na gestão da verba pública."

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Prefeito Municipal de Porto Murtinho, aduz que encaminha os documentos reclamados pertinentes aos termos aditivos e execução financeira contratual.

Roga, então, no seguinte sentido:

"Diante do exposto, é o presente para requerer a Vossa Excelência e digníssimos Pares que, diante dos argumentos trazidos aos autos REFORMEM

decisão simples n. 02/0532/2012, proferida nos autos do processo em epígrafe, referente ao Contrato n2 139/2011, julgando REGULAR E LEGAL a execução financeira do contrato, bem como, deixem de aplicar multa imposta no item "2" da decisão recorrida. Por oportuno, requer-se sejam analisados os documentos referentes á execução financeira do contrato, que seguem em anexo."

O recurso ordinário foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental (peça 01, f. 24).

Por solicitação do Ministério Público de Contas (peça 4), os autos foram remetidos à 6ª Inspetoria de Controle Externo que aviou análise (peça 5) certificando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

A equipe técnica aduz no seguinte sentido:

"Anexo ao presente recurso estão os seguintes documentos: - Decisão Simples DS02-SECSES-532/2012

- 2° Termo Aditivo ao Contrato 139/2011

- Análise Conclusiva ANC-5ICE-11816/2012

- Parecer PAR-MPC-GAB.6DR.TMV-11895/2012

- Relatório Voto VER-G.RC-2868/2012

Destaca-se que o instrumento do 2° Termo Aditivo ao Contrato 139/2011 não possui a assinatura do contratado, Sr. Álvaro Pereira, representante da empresa BBB Souza Editora Gráfica e Com. Ltda. Assim, verificamos que o recorrente não apresentou nenhum novo documento capaz de elidir as irregularidades anteriormente constatadas, ou seja, não trouxe aos autos as cópias do 1° e 2° Termo Aditivo ao Contrato 139/2011 devidamente assinados e a publicação do 2° Termo Aditivo, sendo este último requisito de eficácia do termo. Logo, o presente recurso não merece provimento."

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que lançou Parecer (peça 7), opinando, no mesmo sentido, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário interposto pelo Senhor Nelson Cintra Ribeiro no âmbito desta Corte de Contas.

O representante do Parquet afirma:

> "Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que as irregularidades que deram causa a declaração de ilegalidade e irregularidade dos aditivos contratuais e da execução financeira, permanecem inalteradas subsistindo todos os vícios que deram subsídios a Decisão ora combatida.
>
> Desse modo, os documentos colocados a cotejo na peça recursal, não foram capazes de modificar o entendimento inicial do Ilustre Relator."

III - VOTO

Com a interposição recursal em face da Decisão Simples n. 02/0532/2012, foram os autos submetidos à análise tanto do corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do representante do Ministério Público de Contas, que, de forma unanime, concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, Senhor Nelson Cintra Ribeiro, em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, não há como reformar a deliberação recorrida.

In casu, como bem ilustram os órgãos de apoio, o Recorrente não logrou êxito em afastar totalmente a ilegalidade apontada no julgamento do Primeiro e Segundo Termos Aditivos celebrados ao Contrato Administrativo n. 139/2011.

Como alhures argumentam os órgãos de apoio, o recorrente não apresentou

nenhum novo documento capaz de elidir as irregularidades anteriormente constatadas, permanecendo a ausência de cópias dos aditamentos devidamente assinados, assim como a publicação do Segundo Aditivo em imprensa oficial.

Tal irregularidade reflete descumprimento às normas legais e regimentais, cumprindo declarar que resta clara dissonância, em especial, à determinação imposta pelo artigo 61, parágrafo único da Lei n. 8666/93 [[1]], em violação ao Princípio da Legalidade e da Publicidade.

Consoante já exposto no voto condutor do julgamento objurgado, não restando demonstrada a legalidade do ato relativo às alterações contratuais, uma vez que na formalização dos Termos Aditivos houve o descumprimento dos preceitos insertos na Lei Federal n. 8666/93, não há como atestar a regularidade da execução financeira contratual.

À mingua, portanto, da total comprovação do regular atendimento as normas vigentes, esta Corte de Contas fica impossibilitada de declarar a regularidade da prestação de contas em tela, bem como excluir a sanção pecuniária antes arbitrada em razão de tal descumprimento.

Cabe ressaltar que cumpre ao Administrador Público gerir os recursos dentro dos princípios legais que regem a Administração Pública, não podendo se furtar, em hipótese alguma, em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

Tem, assim, o dever não apenas de agir em conformidade com o previsto em lei, mas em consonância com os princípios que regem a administração pública, consoante disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal[2] .

[1] Art. 61. (...) Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

Não obstante, adotando critérios consubstanciado em precedentes desta relatoria, invocando a ponderação na aplicação da pena, e considerando que as irregularidades apresentadas não acarretam dano ao erário, entendo que a multa deve ser reduzia para o patamar de 100 (cem) UFERMS.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o para julgar parcialmente procedente o Recurso Ordinário.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 23 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) conhecer do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar parcial provimento ao pedido formulado pelo Prefeito de Porto Murtinho, Senhor Nelson Cintra Ribeiro (RG 001.043.800 SSP/MS e CPF 099.689.629-53), tão somente para reduzir a multa arbitrada anteriormente para o valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais comandos da Decisão Simples n. 02/00532/2012; e,

3) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 30 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm